

“Altera e complementa as disposições dos Decretos 539/2020 e 536/2020, que definem medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o art. 42, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, assim:

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto n.º 536, de 19 de março de 2020, que decretou declarou situação de emergência no Município de Paraíso do Tocantins e define outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus

**CONSIDERANDO** que as decisões do Comitê de Operação Emergencial (COE) e do **Município de Paraíso do Tocantins** foram de exigir de toda sociedade ações mais restritivas no sentido de barrar o avanço da disseminação da doença, preservando a saúde da população, sobretudo das pessoas mais vulneráveis pela contaminação, além de atender exatamente as recomendações expedidas pela Organização Mundial da Saúde (OMS) para enfrentamento da pandemia do novo coronavírus;

**CONSIDERANDO** que a inexistência do número de casos de pessoas infectadas pelo novo coronavírus é fruto da atuação das autoridades públicas de saúde bem como das decisões do Comitê de Operação Emergencial (COE);

**DECRETA:**

Art. 1º - O artigo 1.º, do Decreto n.º 539, de 23 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Em caráter excepcional, e por se fazer necessário intensificar as medidas de restrição previstas no Decreto n.º 536, de 19 de março de 2020, que decretou a situação de emergência no Município de Paraíso do Tocantins e define outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus, fica suspenso, em todo o território municipal, até 29 de março de 2020.

Art. 2º - No período de que trata o caput do artigo 1º Decreto n.º 536/2020 e a partir de 30 de março de 2020 todas as lojas ou estabelecimentos que pratiquem o comércio ou prestem serviços de natureza privada, deverão:



- I - Adotar medidas de proteção aos seus funcionários, estabelecendo a distância de 1,5m entre cada pessoa e adotando, quando possível, sistemas de escala, alteração de jornadas e revezamento de turnos, para reduzir o fluxo e a aglomeração de pessoas de no mínimo 50 % em dias de funcionamento normal;
- II - Evitar aglomerações e longa permanência nos estabelecimentos, mantendo distância de no mínimo 1,5 metros de outras pessoas, inclusive nas filas;
- III - Recomendar que sejam adotadas as medidas constantes da Medida Provisória n.º 927/2020, que dispõe sobre as alternativas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública, especialmente implementação de medidas para manutenção dos vínculos trabalhistas dos trabalhadores;
- IV - Estar dotado de pia para lavagem de mãos para clientes, com sabão líquido, papel toalha e lixeira disponíveis;
- V - Fornecer, em locais estratégicos, álcool gel a 70% para clientes e colaboradores;
- VI - Reforçar os procedimentos de higiene de todos os ambientes, como depósitos, sanitários e áreas de circulação de clientes;
- VII - Padarias e supermercados que disponham de auto serviço de pães e similares deverão suspender este serviço, disponibilizando funcionário para atendimento ou oferecer os alimentos já embalados;
- VIII - Organizar as filas nos balcões de caixa de modo a manter distância mínima de segurança de 1,5 metros entre os clientes;
- IX - Afixar material com as orientações em locais visíveis aos clientes, como balcões de atendimento, caixas, portas de acesso ao estabelecimento e sanitários;
- X - Os serviços de alimentação (restaurantes, pizzarias, lanchonetes e congêneres) deverão reduzir em 50 % o uso de mesas pelos clientes dentro dos estabelecimentos, de modo a manter a distância mínima de segurança de 2,0 metros entre as mesas;
- X - Todos os estabelecimentos de hospedagem instalados no município devem remeter informações à vigilância epidemiológica, diariamente, sobre dados pessoais de seus hóspedes, local de origem, data de chegada e previsão de partida;
- XI - As empresas que fornecem transporte aos trabalhadores deverão observar a lotação máxima de cada veículo de acordo com o número de assentos e deverão circular com as janelas e alçapão abertos.
- Art. 3.º - Para o fim de que cuida o artigo 1º Decreto n.º 536/2020, permanecem suspensas as seguintes atividades:



- I - em clubes, academias, boates, casas de espetáculos e casas de eventos;
- II - as atividades educacionais em estabelecimentos de ensino públicos ou privados, como escolas e universidades;
- III - as atividades em praças esportivas sob a gestão do poder público municipal, tais quais, estádios, ginásios ou qualquer outra praça ou equipamento de uso compartilhado.

§ 1º A suspensão de que trata o caput deste artigo abrange ainda os eventos, reuniões e/ou atividades sujeitas à aglomeração de pessoas, sejam elas públicas, privadas ou de natureza pessoal/familiar, que ultrapasse o limite de 05 pessoas;

§ 2º As atividades religiosas de qualquer natureza, por serem atividades essenciais, conforme o Decreto Federal n.º 10.282/2020, não sofrem restrição de funcionamento, mas devem evitar aglomerações e longa permanência nas naves dos templos, mantendo distância de 1,5 metros entre pessoas, fornecendo, em locais estratégicos, álcool gel a 70% para todos os frequentadores.

§ 3º - No período de que trata o caput deste do artigo 1º Decreto n.º 536/2020, os supermercados permanecem sob regime de funcionamento diferenciado os quais deverão:

- a) – Diminuir o quadro de empregados, para cada jornada de trabalho, no limite máximo de 40% (quarenta por cento);
- b) – Limitar a entrada de pessoas por vez, de acordo com o tamanho do estabelecimento:
  - 1 – Máximo 13 de consumidores, em estabelecimento com tamanho até 200m<sup>2</sup>;
  - 2 – Máximo 30 de consumidores, em estabelecimento com tamanho de 200m<sup>2</sup> até 750 m<sup>2</sup>;
  - 3 - o limite mínimo de 40% (quarenta por cento) de seus colaboradores e o trânsito de 50 consumidores, em estabelecimento com tamanho superior a 750 m<sup>2</sup>;
- c) – Espaçamento mínimo entre os caixas de 02 metros
- d) Em pontos estratégicos dispensadores com álcool gel 70% (setenta por cento), para o uso de clientes e trabalhadores, bem como manter a permanente higienização dos ambientes;

Art. 4.º - O Art. 3º, do Decreto 536/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“O atendimento ao público nos órgãos da Administração Direta Municipal observará a distância de 1,5m entre cada pessoa e observará, quando possível, sistemas de escala, alteração de jornadas e revezamento de turnos, cabendo aos secretários municipais adotar todas as providências legais ao seu alcance”

Art. 5.º Mediante avaliação dos secretários municipais e desde que não haja prejuízos para os serviços do órgão, deverão ser deferidas aos servidores férias acumuladas ou antecipadas as férias programadas, com priorização para os servidores que se enquadrem nas situações do parágrafo primeiro, do artigo 3.º, do decreto 536/2020.

Art. 6.º - O Fundo Municipal de Saúde fica autorizado, de forma extraordinária, a receber bens em doação ou comodato, bem como doações de direitos e serviços que possuam relação com o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus, sem ônus ou encargos, de pessoas físicas e jurídicas.

Art. 7.º Os titulares dos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações, no âmbito de sua competência, poderão expedir normas complementares, relativamente à execução deste decreto, e decidir casos omissos.

Art. 8.º - As disposições deste decreto não se aplicam a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, conforme o Decreto Federal 10.282/2020, os quais devem obedecer às determinações do Ministério da Saúde.

Art. 9. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto durar a situação de emergência, nos termos do decreto 536/2020, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Paraíso do Tocantins, aos vinte e seis (26) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e vinte (2020).



MOISÉS NOGUEIRA AVELINO  
Prefeito Municipal